

prática a Reclamante ingressava diariamente às 07hs00 para auxiliar na limpeza e organização do restaurante, sem a correta anotação dos controles de jornada. Por outro lado, às sextas, sábados, domingos e feriados a Reclamante prorrogava a sua jornada de trabalho até às 18hs00 aproximadamente, nesses dias com 30 minutos de intervalo em média. Contudo, a Reclamante não recebia pelas horas extras laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal, inclusive tendo em vista que é pratica comum na Reclamada a manipulação do ponto digital, o que pode ser confirmado nas atas de audiência em anexo, ora utilizadas como prova emprestada. Portanto, a Reclamante faz jus às horas extras laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal e àquelas decorrentes da redução do intervalo intrajornada às sextas feiras, sábados, domingos e feriados, as quais deverão ser acrescidas do adicional de 70% nos termos da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

III - E há outro argumento para advertir. É que a Reclamante sempre foi alvo de perseguições sistemáticas pela coordenadora Sra. Ianca e pela gerente Sra. Beatriz, inclusive sendo constantemente ameaçada de demissão por justa causa. E as perseguições se agravaram a partir de meados de setembro de 2019, ocasião em que a Reclamante apresentou duas intercorrências de saúde consecutivas, qual seja a fratura de um dedo e uma queimadura, ao que apresentou diversos atestados consecutivos e necessitou de afastamento previdenciário (doc. anexo). Nesse cenário, por inúmeras vezes a Reclamante foi ofendida moralmente pela Sra. Ianca, sendo chamada de "filha da puta" e ouvindo os dizeres de "vai se ferrar", etc. E, ao ser cobrada de agilidade na limpeza do chão do restaurante, em inúmeras oportunidades a Reclamante já ouviu da Sra. Ianca que seria obrigada a "limpar com a língua". Da mesma forma, a Reclamante já teve o seu lanche, feito para consumo próprio, jogado no lixo pela mesma coordenadora, com a alegação de que aquilo não servia para ser consumido. Diante de tudo isso a Reclamante levou a questão até o conhecimento da gerente Sra. Beatriz em inúmeras oportunidades, a qual sempre se limitou a dizer que a Reclamante "era paga para isso" e que "se não estivesse contente que pedisse a conta". Nesse contexto, e diante do temor da aplicação de justa causa, a Reclamante solicitou a sua demissão em 01 de fevereiro de 2020, em ato eivado de flagrante vício de consentimento. Portanto, havendo justo motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, vez que a Reclamada tornou inviável a continuidade da relação de emprego, se impõe a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, com o pagamento das verbas rescisórias típicas desse tipo de dispensa.

IV - E da mesma forma vale citar a conduta da Reclamada no sentido de "zerar" a rescisão da Reclamante, sendo que foram descontadas faltas em duplicidade e até mesmo desconto sindical nunca antes realizado foi inserido na rescisão, tudo para faze-la nada receber, o que apenas comprova que se tratava de questão de ordem pessoal e não profissional. Destarte, é certo que a Reclamada não levou em conta a honra, a reputação nem a dignidade da Reclamante, sendo o caso da fixação de indenização por danos morais, que avalia no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em remate, vale observar que a questão do assédio moral praticado pela Reclamada é verificada em inúmeros processos nesse juízo e também já foi objeto de ação civil pública (doc. anexo).

V - Enfim, cumpre mencionar que a Reclamada fornecia aos funcionários, diariamente, um lanche tipo "sanduíche", o que não pode ser considerado refeição, motivo pelo qual a Reclamante faz jus ao ticket refeição no valor diário de R\$ 19,87, conforme estabelecido na cláusula 18ª da CCT.

VI - Do exposto, requer-se:

- a) Os benefícios da justiça gratuita por ser a Reclamante pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio;
- b) Seja julgada totalmente procedente a presente Reclamatória, com a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, condenando-se a Reclamada nos seguintes parâmetros:
- Verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, tais como aviso prévio (R\$ 1.413,96), diferença de 13º salário proporcional com a projeção do aviso indenizado (R\$ 120,00), diferença de férias proporcionais + 1/3 (R\$ 160,00) e multa de 40% do FGTS (R\$ 410,00), R\$ 2.103,96;
- Horas extras assim consideradas aquelas laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal, com o acréscimo de 70% sobre o valor da hora normal nos termos da cláusula 15ª da Convenção Coletiva da Categoria, R\$ 3.600,00;
- Reflexos das horas extras 13º salário, DRS, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, R\$ 1.000,00;
- Horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, com o adicional de 70% sobre o valor da hora normal ou 100% quando o caso, R\$ 1.100,00;
- Reflexos das horas extras 13° salário, DRS, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, R\$ 350,00;
 - Indenização por danos morais, R\$ 10.000,00 ou a critério de Vossa Excelência;
 - Indenização pelo ticket refeição no valor diário de R\$ 19,87, R\$ 4.300,00;

- Honorários de advogado, R\$ 2.300,00;

c) Juros e correção monetária na forma da lei;

d) Alvará para liberação do FGTS e Seguro-Desemprego;

e) Juntada dos documentos em anexo (atas de audiência e petição inicial) como prova

emprestada.

VII - Conclusão:

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência que determine a citação da Reclamada para que compareça em audiência que for designada e apresente contestação, podendo haver revelia caso não o faça.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da Reclamada, considerando a possibilidade de confissão caso aja de forma oposta; oitiva de testemunhas, juntada e requisição de documentos sob pena do artigo 359 do CPC, perícias, enfim, tudo quanto baste para a perfeita apreciação da lide, a qual nos levará a sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, sendo condenada a Reclamada, por consequência, na forma do pedido.

Enfim, requer-se a compensação dos valores comprovadamente pagos pela Reclamada a título das verbas ora pleiteadas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 24.753,96 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), tão somente para efeitos de alçada.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Judiai, 10 de março de 2020

CASSIANO HONIGMANN